



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.491-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 179/23 - SF

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova ou

de indícios pertinentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



* C D 2 3 3 2 1 4 0 3 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1584	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 695, 699-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO CUNHA (PODEMOS/AL)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, visa a alterar o art. 1.584 do Código Civil e acrescentar o art. 699A ao Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Trata-se de revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental nesta comissão, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de alterar o art. 1.584 do Código Civil e acrescentar o art. 699A ao Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Na justificação apresentada ao projeto de lei em epígrafe, o seu autor, ilustre Senador Rodrigo Cunha, assim se pronunciou:

"Contudo, em muitos casos, é impossível ao juiz fixar a guarda compartilhada, tornando-a inviável em face do caso concreto. A primeira delas é a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos genitores. Por óbvio, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho, ao mesmo tempo que comprova que não dispõe de tempo, nem de condições de cuidar dele, ao juiz cabe decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058, de 2014.

As demais hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada são todas aquelas que decorrem da análise individual do caso concreto. Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

Além disso, o presente projeto também objetiva fazer com que o juiz e o representante do Ministério Público tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda. "

A adoção de previsão legal da guarda compartilhada no Brasil, como regra geral, retrata uma crescente tendência mundial - fortalecida pela Convenção de Nova Iorque sobre Direitos da Criança (ONU, 1989).



* c 0 2 3 3 6 5 0 1 2 0 5 0 0

A guarda compartilhada define os dois genitores como detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos, visando manter os laços de afetividade e abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal podem trazer, ao passo que tenta manter de forma igualitária a função parental.

Todavia, há situações particulares em que a guarda compartilhada não se mostra a solução mais adequada.

O Código Civil já prevê, em seu art. 1.586, que, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida a situação deles para com os pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. E, no seu art. 101, § 2º, prevê que, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, as medidas ora preconizadas vão ao encontro da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, preconizados pela Carta Política de 1988 e previstos em legislação ordinária, reforçando-os, motivo pelo qual merecem prosperar.

Cumpre sublinhar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi elevado à condição de metaprincípio, por possuir função preponderante na interpretação das leis, em decorrência da natureza específica e vulnerável do menor. Como observa Álvaro Villaça Azevedo, a norma fundamental do melhor interesse da criança "origina-se, entre outros Diplomas Internacionais, da Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida



pela Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.9.1990, integrada, assim, no texto constitucional brasileiro, por força do § 2º de seu art. 5º". (Direito de Família, Curso de Direito Civil, Editora Atlas, p. 234).

Voto, portanto, pela aprovação do PL 2.491, de 2019.

Apresentação: 15/06/2023 17:23:14.417 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2491/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8784



* C D 2 2 3 3 6 5 0 1 2 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233650120500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/06/2023 16:19:59,670 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2491/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



* c d 2 3 5 7 2 7 5 6 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235727560900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO CUNHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2019, oriundo do Senado Federal (de iniciativa do Senador Rodrigo Cunha), cuida de modificar o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como de acrescentar o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Mediante a aludida modificação prevista no âmbito do Código Civil, busca-se instituir, como nova causa impeditiva expressa da concessão da guarda compartilhada, o risco de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, a guarda compartilhada não deverá ser aplicada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Por sua vez, o pretendido acréscimo de um artigo ao Código de Processo Civil visa impor ao juiz, nas ações de guarda, antes de iniciada a



audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 do referido diploma legal, o dever de indagar as partes e o Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição acha-se distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 15 de junho de 2023, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação da mencionada proposta legislativa sem modificações, o que foi aprovado em 21 de junho de 2023.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual,



sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

De acordo com a redação vigente do art. 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada de filhos deve ser aplicável, como regra geral, pelo juiz.

Cuida-se de disciplina posta pelas Leis números 11.698, de 13 de julho de 2008, e 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e que decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual já havia adotado, em diversos acórdãos, entendimento no sentido da adoção da guarda compartilhada, que seria o modelo mais consentâneo ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O § 2º do caput do mencionado art. 1.584, por seu turno, prevê, como única exceção expressa à regra geral mencionada, a situação em que há a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos pais ou genitores. Isso se justifica porque, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho ao mesmo tempo em que comprova que não tem disponibilidade ou condições de cuidar dele, ao juiz cumpre, por óbvio, decidir, consoante o princípio do melhor interesse já aludido, que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita.



Não se pode olvidar, porém, que as peculiaridades de cada caso concreto sob análise também podem indicar ser impossível ao juiz estabelecer a guarda compartilhada, tornando-se esta modalidade inviável.

Apesar disso, afigura-se bastante importante, em sintonia com o que foi proposto no âmbito do projeto de lei em exame, estabelecer expressamente no Código Civil que, nas situações em que houver prova ou indícios considerados suficientes de atentado praticado, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, por um dos pais ou genitores contra a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade, a dignidade sexual, a saúde corporal ou a honra do outro ou de filho, a guarda de criança ou adolescente deve ser entregue àquele que não seja o autor ou responsável pelos fatos.

Com efeito, quando, no caso concreto posto sob a apreciação do Poder Judiciário, restar demonstrada a prática ou estiverem presentes indícios suficientes de ocorrência de violência doméstica e familiar nos moldes mencionados envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho, não é razoável admitir que o juiz deixe de deferir, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não autor ou responsável pela violência.

Por sua vez, o projetado acréscimo de um artigo ao Código de Processo Civil (art. 699-A) – que visa impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes – se afigura bastante útil para se conferir a necessária efetividade à nova causa impeditiva expressa da guarda compartilhada que se pretende de modo expresso erigir.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.



* C D 2 3 9 9 0 6 6 1 0 4 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12325

Apresentação: 16/08/2023 18:22:30.477 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL2491/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 9 0 6 6 1 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239906610400> 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2491/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233999313100>

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2491/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 3 9 9 9 3 1 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233999313100>